

LEI Nº 6757

De 22 de dezembro de 2015

Altera a Lei nº 6700, de 24 de julho de 2015, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais, seu cadastramento e monitoramento no Município de Bauru e dá outras providências.

FARIA NETO, Presidente da Câmara Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições e de conformidade com o que dispõe os Parágrafos 6º e 7º do Artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O “caput” do art. 1º e os incisos I, II e VI do § 1º do art. 1º da Lei nº 6700, de 24 de julho de 2015, passam a ter a seguinte redação, incluindo-se os incisos VII, VIII e IX no § 1º do referido artigo:

“Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais – SPM, vinculado a SEMMA (Secretaria Municipal do Meio Ambiente) e SAGRA (Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento) que se regerá pelas disposições da presente Lei.

§ 1º - (...)

- I – assegurar as condições essenciais à recuperação e preservação dos mananciais contribuindo com o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, de modo a garantir o abastecimento público ou de usos diversos;
- II – integrar as ações dos vários órgãos e esferas do poder público federal estadual, regional e municipal;
- (...)
- VI - poder estabelecer parceria entre o Poder Público Municipal com órgãos estaduais e federais, bem como com a sociedade civil organizada, instituições de pesquisas e empresas privadas para o cumprimento do estabelecido na presente Lei;
- VII - criação do Fundo do Programa Conservador de Águas para o pagamento de serviços ambientais pelo município aos proprietários inscritos no Programa Conservador de Águas;
- VIII - criação de Conselho Diretor e Fiscalizador para gestão do Fundo do Programa Conservador de Águas e em especial avaliação dos projetos para uso dos recursos com execução de ações para o cumprimento de metas estabelecidas;
- IX - o Fundo do Programa Conservador de Águas visa garantir, também, incentivo financeiro ao proprietário rural que dispuser de áreas para a conservação, recuperação através de projetos a serem desenvolvidos.”

Art. 2º - O “caput” do art. 2º da Lei nº 6700, de 24 de julho de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - Todas as nascentes e cursos d’água existentes no território do Município de Bauru, em propriedades públicas ou privadas, serão cadastrados para proteção e conservação, com vistas à garantia de suprimento de recursos hídricos para a população.”

Art. 3º - O “caput” do art. 3º e os §§ 1º e 3º da Lei nº 6700, de 24 de julho de 2015, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - Poderão a SEMMA e a SAGRA formular normas técnicas e estabelecer os padrões para cadastramento, preservação e melhoria das áreas onde se encontram as nascentes a que se refere o Art. 2º da presente Lei, constando:

(...)

§ 1º - O cadastramento será realizado em conjunto pelas SEMMA e SAGRA na circunscrição do Município, tanto nas áreas pertencentes ao Poder Público Municipal, como nas propriedades particulares, mediante comunicação que lhe fará o titular do domínio ou da posse, no caso dos cursos d'água ter seu início, estabelecer divisas ou atravessar sua propriedade.

(...)

§ 3º - Ficam a SEMMA e a SAGRA, incumbidas de atualizarem anualmente o rastreamento dos mananciais existentes no território municipal, podendo utilizar-se de geoprocessamento ou tecnologias apropriadas, para facilitar a identificação dos locais em que eles existem.”

Art. 4º - Os incisos VI e XIII do art. 4º da Lei nº 6700, de 24 de julho de 2015, passam a ter a seguinte redação, incluindo-se os incisos XV, XVI, XVII, XVIII e XIX no referido artigo:

“Art. 4º - (...)

VI – na conservação e recuperação das margens na forma da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012, quanto às florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas nascentes dos rios, Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, que dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo e Lei Municipal 4969 de 22 de abril de 2003, ou outras leis que venham substituí-las;

(...)

XIII – na proposição e gestão do uso integrado de instrumentos urbanísticos e jurídicos previstos na Lei nº 10.257/2001, ou em outra lei que venha substituí-la, que visem ampliar as áreas de proteção das nascentes, de recargas dos lençóis freáticos, de proteção das margens e matas ciliares, de criação de parques com áreas superiores às APPS, contudo, sem oneração econômica ao poder público, mas com contrapartidas ao aproveitamento do potencial construtivo das áreas preservadas seguindo leis específicas a serem regulamentadas e previstas no Plano Diretor Participativo;

(...)

XV – criação do Programa Conservador de Água (PCA), visando à implantação de ações para a conservação e recuperação dos mananciais, de interesse do município de Bauru, com objetivo de garantir a oferta hídrica para o abastecimento público, junto aos produtores rurais detentores, a qualquer título, das áreas rurais onde estejam inseridos os mananciais, objeto desta lei;

XVI – na definição mediante critérios técnicos e legais das características das áreas a serem recuperadas, com as ações e metas com objetivo de incentivar a adoção de práticas conservacionistas de solo, aumento da cobertura vegetal, implantação do saneamento ambiental nas propriedades rurais e outras tecnologias que comprovadamente cumpram o objetivo desta lei;

XVII – na implantação do programa conservador de águas com adesão voluntária pelos proprietários rurais por meio de projetos técnicos

conforme estabelecido na Portaria nº 196 de 30 de agosto de 2013 pela Agência Nacional de Águas (ANA);

XVIII – proveniente do fundo conservador de água fica estabelecido o valor de 100 (cem) Unidades Fiscais de Bauru por hectare (ha) por ano para o pagamento por serviços ambientais aos proprietários rurais que aderirem ao programa;

XIX – que o contrato estabelecido entre a Prefeitura Municipal de Bauru e o proprietário rural será de no mínimo 3 (três) anos, podendo ser renovado mediante ao desenvolvimento de novas ações. O contrato somente será estabelecido se o Fundo possuir recurso disponível para o pagamento.”

Art. 5º - O inciso VII do art. 6º da Lei nº 6700, de 24 de julho de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º - (...)

(...)

VII – realizar queimada da vegetação existente;”

Art. 6º - O “caput” do art. 7º da Lei nº 6700, de 24 de julho de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - A fiscalização para o cumprimento do objeto desta Lei dar-se-á em conformidade com a Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, ou outra lei que venha substituí-la, e, em seu regulamento, relativamente a.”

Art. 7º - O “caput” do art. 11 da Lei nº 6700, de 24 de julho de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11 -A SEMMA e a SAGRA, depois de catalogadas as nascentes, notificará administrativamente o proprietário, possuidor ou usuário, que, na faixa de segurança da nascente fixada pela Legislação em vigor, realizar atos de descumprimento dos itens relacionados no artigo anterior.”

Art. 8º - O “caput” do art. 12 da Lei nº 6700, de 24 de julho de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art.12 - Será considerada infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta Lei e exigências técnicas dela decorrentes serão aplicadas as sanções previstas nos Artigos 35 a 44 da Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, e legislação pertinente ou outra lei que venha substituí-la.”

Art. 9º - O “caput” do art. 15 da Lei nº 6700, de 24 de julho de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15- A SEMMA aplicará as multas previstas na legislação ambiental vigente na hipótese de violação das prescrições contidas na notificação administrativa nos termos do Artigo 12 desta Lei, inclusive com interdição da atividade quando esta se mostrar potencialmente causadora de degradação da área de preservação da nascente d’água sem a adoção de medidas legais de prevenção e precaução.”

Art. 10 - O “caput” e o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 6700, de 24 de julho de 2015, passam a ter a seguinte redação, incluindo-se o § 2º no referido artigo:

- “Art. 18 - Os atos a que se referem os Artigos 14, 15 e 16 deverão ser embasados em laudo emitido conforme a Lei nº 4362, de 12 de janeiro de 1999, ou outra lei que venha substituí-la, pelo menos por um engenheiro agrônomo ou um engenheiro ambiental ou um engenheiro florestal ou um biólogo.
- § 1º - Os atos a que se refere este Artigo serão públicos na imprensa oficial.
- § 2º - Em relação ao Programa Conservador de Águas a remuneração aos produtores será avaliada semestralmente mediante análises técnicas, acompanhamento e monitoramento das ações propostas.”
- Art. 11 - O “caput” do art. 19 da Lei nº 6700, de 24 de julho de 2015, passa a ter a seguinte redação:
- “Art. 19 - A SEMMA, na qualidade de gestor do SPM, a SAGRA, poderão promover a adequação de sua estrutura organizacional para dar atendimento ao disposto nesta Lei, especialmente quanto ao planejamento e gestão da informação, monitoramento da qualidade da água e fiscalização.”
- Art. 12 - Os incisos I, IV e IX do art. 20 da Lei nº 6700, de 24 de julho de 2015, passam a ter a seguinte redação, incluindo-se o inciso XVIII no referido artigo:
- “Art. 20 (...)
- I – o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA, nos termos da Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, ou outra lei que venha substituí-la;
 - (...)
 - IV – as leis municipais em especial de parcelamento, uso e ocupação do solo; e ambientais do município;
 - (...)
 - IX – os instrumentos de política urbana de que trata a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 sobre o Estatuto da Cidade e a Lei Municipal referente ao Plano Diretor, ou outras leis que venham substituí-las;
 - (...)
 - XVIII – o Programa Conservador das Águas com o pagamento pelos serviços ambientais aos proprietários rurais como forma de estímulos a recuperação de áreas.”
- Art. 13 - O “caput” do art. 21 da Lei nº 6700, de 24 de julho de 2015, passa a ter a seguinte redação:
- “Art. 21 - A atividade de monitoramento da qualidade do manancial referido no Art. 19 desta Lei se incumbirá.”
- Art. 14 - O “caput” e o inciso IV do art. 22 da Lei nº 6700, de 24 de julho de 2015, passam a ter a seguinte redação, incluindo-se os incisos XII, XIII, XIV, XV e XVI e os §§ 1º e 2º no referido artigo:
- “Art. 22 - O suporte e os incentivos financeiros para a implementação desta lei e do SPM através do programa conservador de águas poderão ser obtidos:
- (...)
 - IV – de recursos transferidos por organizações não governamentais (ONGs), fundações, universidades, bancos e outros agentes do setor privado;
 - (...)
 - XII – do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
 - XIII – autarquias municipais e empresas públicas;
 - XIV – organismos Internacionais (BIRD ou BID);

XV – mecanismos de Desenvolvimento Limpo;
XVI – outros fundos.

§ 1º - A SAGRA e SEMMA poderá desenvolver as ações nas propriedades rurais que aderirem ao programa, priorizando as áreas que apresentarem maior necessidade com recursos próprios, com recursos do Fundo do Programa Conservador de Água e recursos provenientes de financiamento a fundo perdido de órgãos públicos estaduais, federais e entidades privadas e internacionais.

§ 2º O proprietário rural que aderir ao programa também poderá desenvolver as ações que compõe o programa conservador de água de forma voluntária, mediante acordo prévio com o poder público municipal.”

Art. 15 - O “caput” do art. 24 da Lei nº 6700, de 24 de julho de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 24 -O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 dias.”

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 22 de dezembro de 2015.

FARIA NETO
Presidente

FABIANO ANDRÉ LUCAS MARIANO
1º Secretário

Projeto de iniciativa do
PODER LEGISLATIVO

Registrado na Diretoria de Apoio Legislativo, na mesma data.

JOSIANE SIQUEIRA
Diretora de Apoio Legislativo